



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL - TRE/RS**

Recurso Eleitoral n.º 426-63.2012.6.21.0045

Procedência: Eugênio de Castro – RS (45ª Zona Eleitoral – Santo Ângelo)

Relator: Dr. Eduardo Kothe Werlang

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INALEGIBILIDADE

Recorrente: COLIGAÇÃO FORÇA PARA A MUDANÇA (PMDB - PSDB)

Recorridos: ROBERTO BRUINSMA
JAIME DIONIR ZWEIGLE
TIAGO TEIXEIRA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ABUSO DE PODER, CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E CONDUTA VEDADA. USO DA MÁQUINA PÚBLICA. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. ARTS. 41-A E 73, I, II E III, DA LEI N.º 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. O conjunto probatório permite concluir que a realização de obra de cascalhamento de estrada por parte da Prefeitura ocorreu em atendimento aos ditames legais, sem que os serviços prestados no município tenham servido para a realização de campanha eleitoral por parte dos representados. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral (fls. 119/121) interposto pela COLIGAÇÃO FORÇA PARA A MUDANÇA (PMDB - PSDB) contra sentença (fls. 114/117) proferida pela Juíza Eleitoral da 45ª Zona Eleitoral que julgou improcedente a representação ajuizada contra ROBERTO BRUINSMA, JAIME



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DIONIR ZWEIGLE e TIAGO TEIXEIRA, concluindo não haver provas suficientes nos autos acerca do alegado uso da máquina pública para o fim de obter votos.

Os recorridos apresentaram contrarrazões às fls. 132/137 e, após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é tempestiva a irresignação do recorrente.

A recorrente foi intimada da sentença no dia 18/09/2012 (fl. 118) e interpôs o recurso no dia 19/09/2012 (fl. 119), ou seja, no prazo de 3 dias, seja o previsto no § 4º do artigo 41-A da Lei das Eleições¹, seja o do art. 73, § 13, da Lei n.º 9.504/97², considerandas as capitulações propostas na representação.

No *mérito*, a irresignação não deve ser acolhida.

A COLIGAÇÃO FORÇA PARA A MUDANÇA (PMDB – PSDB) ajuizou ação de investigação judicial eleitoral, com pedido de cassação do registro de candidatura e declaração de inelegibilidade de ROBERTO BRUINSMA, prefeito de Eugênio de Castro e candidato a reeleição, e TIAGO TEIXEIRA, candidato a vereador. Sustenta a exordial que os representados teriam utilizado a máquina pública para o fim de promover campanha eleitoral, nos seguintes moldes:

“No dia 07/08/2012 no horário entre 10 horas às 11 horas, ocorreu crime eleitoral por uso da Máquina Pública, crime este configurado pelo uso dos maquinários da Prefeitura Municipal, (composto pelo caminhão de Placas MBZ 3513) e funcionário público municipal na função de motorista da Secretaria de Obras do Município, em horário de expediente.

Os maquinários foram utilizados para o cascalhamento de estrada vicinal na localidade Novo Porto Alegre, proximidades da Igreja Evangélica, com o acompanhamento do candidato a vereador TIAGO TEIXEIRA, e de seu

¹“§ 4º. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.”

² § 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cabo eleitoral OTÁVIO SIQUEIRA.

O candidato a vereador e seu cabo eleitoral se deslocaram, juntamente com as Máquinas, caminhão e patrula acompanhados do motorista da Prefeitura Municipal, senhor JOÃO ORAIDES MACHADO até o local para a realização da obra de cascalhamento de estrada que dá acesso a propriedade do senhor Ernesto Teixeira, configurando com isto, uso do bem público.”

Atendendo à promoção do Ministério Público Eleitoral (fls. 62/65), foi determinada a intimação da parte autora para emendar a inicial (fl. 66). Assim, o candidato a vice-prefeito de Eugênio de Castro, Sr. JAIME DIONIR ZWEIGLE, passou a integrar o polo passivo da ação (fl. 68).

O representante aduz, em suma, a configuração de abuso de poder político, seja através captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei das Eleições), seja por meio da prática de condutas vedadas (art. 73, I, II e III da Lei das Eleições.

Sem razão o recurso.

Na linha da bem ponderada manifestação da ilustre Promotora de Justiça Eleitoral, os documentos trazidos pelos representados e os depoimentos testemunhais afastam tanto a ocorrência de captação ilícita de sufrágio, como também a incidência do art. 73 da Lei nº 9.504/97, ao comprovarem que o serviço de cascalhamento de estrada foi prestado dentro da estrita normalidade administrativa, sem indícios de que a obra tenha sido utilizada para a realização de campanha eleitoral por parte dos representados, *verbis*:

“Restou demonstrado, na prova oral, que os requeridos não buscaram benefício eleitoral com a obra realizada. Mais do que isso, ficou cabalmente demonstrada a necessidade dessa obra, tanto para a condução das crianças usuárias do transporte escolar, como para o escoamento da produção de leite na localidade.

(...)

Quanto ao procedimento realizado para a execução da obras, não se verificou qualquer irregularidade ou favorecimento de candidatos. Além dos documentos das fls. 37/48, também o depoimento pessoal do requerido Roberto Bruinsma e o testemunho do motorista João Oraides informaram



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que foi feita ordem de serviço para indicação da obra e dos funcionários que realizariam o serviço, sem qualquer interferência dos candidatos representados.” (fl. 109)

A mesma conclusão embasa o entendimento sentencial, *verbis*:

“Assim, através dos documentos apresentados, bem como da prova oralmente coletada, concluo estar bem demonstrada a necessidade de encascalhamento da estrada na localidade de Novo Porto Alegre, nas proximidades da propriedade da Igreja Evangélica.

Verifico também que não ficou demonstrada nenhuma relação entre o candidato a vereador Tiago Teixeira e as referidas obras, em que pese a sua presença física no local.

Igualmente, não ficou comprovado que os representados aproveitaram-se das referidas obras públicas, direta ou indiretamente, para obter benefício eleitoral.” (fl. 117)

Além da já mencionada regularidade da obra, restou a conduta, efetivamente demonstrada nos autos, do candidato a vereador TIAGO TEIXEIRA, servidor municipal licenciado, que compareceu no local da obra, sem pedir votos.

Tal conduta, da parte de um candidato, poderia, como de fato o foi, ser imputada como irregular. Porém, a atrair a aplicação de sanção pela prática de ilícito eleitoral, seria indispensável aportassem aos autos elementos de convicção, ainda que lastreados em prova exclusivamente testemunhal, acerca de efetiva prática de captação ilícita de sufrágio, como o pedido de voto, mesmo que não formulado pelo próprio candidato, mas em seu nome.

Contudo, as testemunhas ouvidas em juízo (fls. 90/92), foram unânimes ao afirmar que nada lhes foi pedido em troca da melhoria na estrada, por parte dos representados ou qualquer outra pessoa. Acerca das fotografias juntadas às fls. 11/23, a testemunha Otávio Siqueira esclareceu que TIAGO TEIXEIRA foi procurá-lo em sua casa e depois na estrada, porque estavam negociando uma motocicleta. Ao ser arguido, apresentou documento comprovando a existência desse veículo em seu nome.

Como sabido, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.”.

Segundo lição de Francisco de Assis Vieira Sanseverino³:

“(...) para o enquadramento da conduta no art. 41-A, deve haver a compra ou negociação do voto do eleitor, com promessas de vantagens mais específicas, de forma a corromper o eleitor. (...) O candidato responde pela infração eleitoral se, de qualquer modo, concorrer para a sua prática. Vale dizer, o candidato pode praticar a conduta pessoalmente. Por outro lado, admite-se também que, embora não praticando a conduta prevista na hipótese, se o candidato, de algum modo, participar de sua realização ou ainda, anuir ou concordar com a sua prática, também incide nas sanções cominadas.”

No caso em tela, inexistente no caderno processual lastro probatório apto a comprovar o efetivo cometimento do ilícito eleitoral por parte dos representados, o que respalda a correção da sentença combatida neste tocante.

A propósito, assinale-se os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio, quais sejam: **a)**- uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)**- o elemento subjetivo da conduta, a saber, a especial finalidade de obter o voto e **c)**- o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s).

Estes os elementos que a doutrina considera suficientes à configuração da captação ilícita:

³ SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. *Direito Eleitoral*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 208/209.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“A perfeição dessa categoria legal requer: a) realização de uma das condutas típicas, a saber: doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor, bem assim contra ele praticar violência ou grave ameaça; b) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; c) ocorrência do fato durante o período eleitoral.”⁴

Não tendo a representante se desincumbido desse ônus probatório, e tampouco aportando aos autos qualquer elemento favorável à sua tese, a única conclusão possível é a adotada pela sentença, qual seja, a improcedência da representação.

A igual raciocínio se chega quanto à alegada prática de condutas vedadas, que no caso estariam capituladas no art. 73, incisos I, II e III, da Lei nº 9.504/97.

A mera leitura dos dispositivos invocados, cotejada com as considerações sobre os fatos e sua prova produzida nos autos, na linha de entendimento acima esboçada, é suficiente a afastar as alegações do recurso, *verbis*:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;”

Assim, ausente prova dos fatos alegados, que, a teor do art. 333, I, do Código de Processo Civil - CPC, plenamente aplicável à matéria, incumbe ao

⁴Gomes, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 505.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

representante, não se pode concluir pela prática dos pretendidos abusos, a teor de jurisprudência iterativa dessa Justiça Eleitoral, *verbis*:

“RECURSO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DO PODER POLÍTICO E CONDUTAS VEDADAS DO ART. 73, III E IV, DA LEI N. 9.504/1997 - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVENCIMENTO – DESPROVIMENTO. A condenação por abuso do poder político e/ou prática de condutas vedadas exige prova robusta e incontroversa dos fatos ilícitos narrados. (TRE/SC - RECURSO CONTRA DECISÕES DE JUIZES ELEITORAIS nº 1598, Acórdão nº 23788 de 01/07/2009, Relator(a) ELIANA PAGGIARIN MARINHO, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 120, Data 07/07/2009, Página 4) (Grifou-se)

*“Representação. Prefeito. Candidato à reeleição. Conduta vedada. Art. 73, II e VI, b, da Lei nº 9.504/97. Uso de papel timbrado da prefeitura. Publicidade institucional no período vedado. 1. O uso de uma única folha de papel timbrado da administração não pode configurar a infração do art. 73, II, da Lei nº 9.504/97, dada a irrelevância da conduta, ao se tratar de fato isolado e sem prova de que outros tenham ocorrido. 2. O art. 73 da Lei nº 9.504/97 visa à preservação da igualdade entre os candidatos, não havendo como reconhecer que um fato de somenos importância tenha afetado essa isonomia ou incorrido em privilégio do candidato à reeleição. 3. A intervenção da Justiça Eleitoral deve ter como referência o delicado equilíbrio entre a legitimidade da soberania popular manifestada nas urnas e a preservação da lisura do processo eleitoral. 4. (...) 5. **Conforme entendimento contido no Acórdão nº 5.565, por se tratar de fato constitutivo do ilícito eleitoral, cabe ao autor da representação o ônus da prova do indigitado ato de autorização.** 6. (...) Recurso especial conhecido e provido. Medidas cautelares prejudicadas. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 25073, Acórdão nº 25073 de 28/06/2005, Relator(a) Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 17/3/2006, Página 144 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 17, Tomo 4, Página 244)(Grifou-se)*

Por conseguinte, não merece provimento o recurso, mantendo-se a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

improcedência da representação, visto que não restaram comprovadas as alegações de abuso de poder por meio da captação ilícita de sufrágio e conduta vedada.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovisionamento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 15 de Outubro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral